

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 723, DE 2003

(Apensos os projetos de lei nº 3.295, de 2004; nº 4.639, de 2004; nº 5.208, de 2005; nº 2.096, de 2007; nº 3.270, de 2008; nº 4.386, de 2008; nº 1.050, de 2011; nº 6.549, de 2013; nº 6.551, de 2013; nº 796, de 2015; nº 6.981, de 2017; nº 9.697, de 2018; nº 10.229, de 2018; e nº 170 de 2020)

Institui a Bolsa-Universidade, que permite dedução no imposto de renda às pessoas físicas e jurídicas e dá outras providências.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relatora: Deputada ALICE PORTUGAL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 723, de 2003, de autoria dos Deputados Onyx Lorenzoni e José Carlos Aleluia, cria a Bolsa-Universidade, mediante o abatimento, no Imposto de Renda da pessoa física ou jurídica, dos recursos doados para esse fim. A proposição detalha os mecanismos financeiros e os procedimentos para implementação do benefício.

Apensou-se a esta proposição um primeiro projeto de lei, de nº 845, de 2003, de autoria do Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto. O primeiro Relator da matéria, Deputado Chico Alencar, apresentou a esta Comissão, em outubro de 2003, parecer pela aprovação do projeto principal, com emenda, e pela rejeição do apensado. Mais adiante, voltou a se manifestar, desta feita pela rejeição das duas proposições. Esse parecer não chegou a ser apreciado em face da desapensação do segundo projeto, que passou a ter tramitação conjunta com outra proposição.

Em 7 de abril de 2004, foi apensado outro projeto de lei, de nº 3.295, de 2004, de autoria do Deputado Almir Moura, agora o primeiro apensado à matéria em exame. Tem por objetivo conceder isenção fiscal às pessoas jurídicas que prestam serviços educacionais de ensino fundamental,



médio e superior, equivalente à receita que deixar de ser auferida em função da concessão de bolsa de estudo a aluno carente.

O mesmo Relator apresentou, em abril de 2005, parecer pela rejeição, que também não foi apreciado.

Em 23 de maio de 2005, foi apensado o segundo projeto de lei, de nº 5.208, de 2005, de autoria do Deputado José Roberto Arruda, que tem por finalidade incluir como despesa dedutível no cálculo do Imposto de Renda devido pelas pessoas físicas, as despesas com o pagamento dos estudos de terceiros não dependentes. O projeto incentiva esse tipo de bolsa de estudo para custear a educação infantil, o ensino fundamental, o ensino médio, a educação superior e a educação profissional.

Em 29 de junho de 2005, foi apensado o terceiro projeto de lei, de nº 4.639, de 2004, de autoria do Deputado Cezar Silvestri, que permite a dedução dos gastos com instrução de menor carente no cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas. A proposição abrange pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino superior e a cursos a ele preparatórios, assim como o custeio de material escolar.

Em fevereiro de 2006, o mesmo Relator voltou a apresentar parecer pela rejeição de todos os projetos. Este parecer não foi objeto de deliberação na Comissão de Educação e Cultura.

Iniciada a 53ª legislatura, os projetos, desarquivados, foram redistribuídos para análise por novo Relator, Deputado Professor Sétimo, que apresentou parecer, em maio de 2007, com manifestação de voto contrário a todas as proposições. Este parecer também não foi apreciado.

Em 29 de abril de 2008, foi apensado o quarto projeto de lei, de nº 3.270, de 2008, do Deputado Luiz Carlos Hauly, que propõe a instituição do Programa de Assistência ao Aluno da Educação Básica e do Ensino Técnico (PROAB), destinado à concessão de bolsas de estudo, integrais e parciais, e ao financiamento a estudantes em instituições privadas de ensino, com ou sem fins lucrativos. A contrapartida das bolsas e do financiamento concedidos pelas instituições de ensino se fará mediante a quitação de tributos e contribuições federais por elas devidos. As instituições também deverão gerar um emprego para cada vinte bolsas integrais concedidas, nos termos da Lei nº 10.748, de 2003, que cria o Programa



Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE. A proposição prevê ainda parcelamentos de débitos junto à Receita Federal, ao INSS, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e ao FGTS.

Em junho de 2008, o mesmo Relator, agregando análise do último projeto apensado, manifestou-se novamente pela rejeição de todas as proposições. Seu parecer não foi apreciado.

Em 30 de dezembro de 2008, foram apensados o quinto projeto de lei, de nº 2.096, de 2007, de autoria do Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto, e o sexto projeto de lei, de nº 4.386, de 2008, de autoria do Deputado Roberto Britto. Os dois projetos têm o mesmo teor, propondo a instituição de benefício fiscal para incentivo ao ingresso no ensino superior, mediante destinação de metade da COFINS devida pelos estabelecimentos de ensino superior ao pagamento de anuidades escolares de estudantes universitários egressos de escolas públicas de ensino médio.

A apensação desses projetos foi seguida pela redistribuição do conjunto de proposições para análise por novo Relator, o Deputado Paulo Rubem Santiago. Seu parecer, pela rejeição de todos os projetos, apresentado em agosto de 2009, também não chegou a ser apreciado.

Na 54ª legislatura, foi apensado o sétimo projeto de lei, de nº 1.050, de 2011, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que pretende criar um programa de financiamento para o ensino médio e ensino técnico, denominado PROTÉCNICO. Sob a gestão do Ministério da Educação, tal programa deverá conceder incentivos fiscais a instituições privadas de ensino que concederem bolsas de estudos integrais ou contratarem estudantes de ensino médio, ensino profissionalizante e de educação de jovens e adultos. Tais incentivos corresponderão a deduções dos tributos e contribuições federais devidas por tais instituições. O projeto estabelece várias regras para habilitar o candidato a bolsa ou contrato, bem como algumas normas de funcionamento. Possibilita também às instituições que aderirem ao Programa, o parcelamento de débitos vencidos junto à Receita Federal, ao INSS, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao FGTS.

Esta Deputada foi então designada Relatora da matéria, tendo apresentado parecer também pela rejeição de todas as proposições. Esse parecer não foi apreciado pela Comissão.



Ainda nessa legislatura, foram apensados novos projetos.

O oitavo projeto de lei apensado, de nº 6.549, de 2013, de autoria do Deputado Onix Lorenzoni, tem por objetivo instituir o Programa Bolsa-Educação Infantil, para permitir deduções no imposto de renda às pessoas físicas e jurídicas que destinarem bolsa de estudo de educação infantil (pré-escolar) a aluno comprovadamente carente, na faixa etária de três a seis anos incompletos, oriundo de família com renda não superior a dois salários mínimos regionais, devidamente cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

O nono projeto de lei apensado, de nº 6.551, de 2013, de autoria do Deputado Onix Lorenzoni, pretende instituir o Programa Bolsa-Creche, que permite deduções no imposto de renda às pessoas físicas e jurídicas que destinarem recursos para ingresso em instituições privadas de atendimento a crianças de zero a três anos, em situação de hipossuficiência econômica, oriundas de famílias com renda não superior a dois salários mínimos regionais, devidamente inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

Iniciada a 55ª legislatura, outros projetos foram apensados.

O décimo projeto de lei apensado, de nº 796, de 2015, de autoria do Deputado Ronaldo Carletto, prevê a dedução do imposto de renda devido das pessoas jurídicas ligadas ao ensino, de todos os níveis, que concederem bolsas de estudos a alunos carentes, cadastrados no Ministério da Educação.

O décimo primeiro projeto de lei apensado, de nº 6.981, de 2017, de autoria do Deputado Pedro Cunha Lima e outros, permite a dedução, do imposto devido pelas pessoas físicas e pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, dos valores despendidos na manutenção, em instituições privadas de educação infantil, de crianças de até 3 (três) anos de idade oriundas de famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

O décimo segundo projeto de lei apensado, de 9.697, de 2018, de autoria do Deputado Elizeu Dionizio, permite às pessoas jurídicas que exerçam atividade de educação, em qualquer nível e modalidade, a dedução,



da base de cálculo do imposto de renda devido, o valor das bolsas de estudos concedidas em benefício de alunos cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de 1,5 salário mínimo.

O décimo terceiro projeto de lei apensado, de nº 10.229, de 2018, de autoria do Deputado Pedro Fernandes, propõe a criação do Programa de Bolsas de Estudo no Ensino Médio – PROMED, com formato praticamente idêntico ao do Programa Universidade para Todos – PROUNI.

Iniciada a legislatura seguinte, esta Deputada foi novamente designada Relatora da matéria, à qual foi apensado mais um projeto.

O décimo quarto projeto de lei apensado, de nº 170, de 2020, de autoria da Deputada Norma Ayub, pretende estender, nas normas do imposto de renda de pessoas físicas relativas a dedução de despesas com saúde e educação, previstas na Lei nº 9.250, de 1995, além daquelas realizadas com dependentes, as efetivadas a estabelecimentos de ensino para custeio da educação de menores de dezoito anos, de famílias pobres, participantes do Programa Bolsa Família ou de outro programa social federal, estadual ou municipal.

É esse o conjunto de proposições para as quais se apresenta agora novo parecer.

As proposições obedecem ao regime de tramitação ordinária, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídas, para análise de mérito, à Comissão de Educação e à Comissão de Finanças e Tributação e, para efeitos do art. 54, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – VOTO DA RELATORA

Reconhecendo a profundidade do trabalho feito pelos Relatores anteriores, este parecer aproveita em boa medida o histórico e a argumentação por eles oferecidos.



Os projetos de lei ora examinados concedem isenção fiscal às pessoas jurídicas e físicas que financiarem ou oferecerem bolsas de estudos em instituições particulares a estudantes carentes.

A proposta do projeto de lei nº 723, de 2003, que incentiva pessoas jurídicas a financiar bolsas de estudo na educação superior, já foi apresentada pelo Poder Executivo e está regulamentada pela Lei nº 11.096, de 2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos – PROUNI.

As instituições de ensino superior que aderem a esse programa estão isentas de um conjunto de tributos federais em troca do compromisso de oferecerem bolsas de estudo integrais ou parciais a alunos carentes que tenham participado do Exame Nacional do Ensino Médio – Enem e cumpram um dos seguintes requisitos: tenham cursado o ensino médio completo em escola pública; o ensino médio completo em instituição privada com bolsa integral ou parcial; ensino médio em parte na rede pública e em parte na rede privada, como bolsista integral ou parcial; sejam portadores de necessidades especiais; atuem como professores da rede pública de educação básica, no efetivo exercício do magistério, em quadro de pessoal permanente, e estejam interessados em cursos de licenciatura ou pedagogia.

Essa concepção do PROUNI torna-o muito mais abrangente que a proposta constante dos projetos de lei nº 2.096, de 2007, e nº 4.386, de 2008, que pretendem dispor, de modo isolado e pontual, de parte da COFINS para a mesma finalidade educacional. O mesmo se aplica aos projetos de lei nº 796, de 2015, e nº 9.697, de 2018, no que se referem à educação superior. O PROUNI é um programa que contempla um conjunto bem mais amplo de benefícios fiscais, incluindo a isenção, além da COFINS, do imposto de renda das pessoas jurídicas, da contribuição social sobre o lucro líquido e da contribuição para o PIS.

Com relação à isenção fiscal para financiamento de bolsas de estudos na educação básica, proposta pelos projetos de lei nº 3.295, de 2004, nº 3.270, de 2008, nº 6.549, de 2013, nº 6.551, de 2013, nº 796, de 2015 (em parte), nº 6.981, de 2017, nº 9.697, de 2018 (em parte), nº 10.229, de 2018, há importantes questões que recomendam sua rejeição.

Uma das prioridades da educação nacional é garantir o princípio estabelecido na Constituição Federal, em seu art. 206, inciso VII, relativo à garantia de padrão de qualidade no ensino. O art. 208 da Carta



Magna impõe como dever ao Poder Público a oferta da educação básica obrigatória dos quatro aos dezessete anos de idade. Além disso, a sociedade brasileira vem debatendo novas formas de financiamento que possibilitem a superação desse desafio na educação básica. Em 2020, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 108, de 2020, que tornou permanente o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, com caráter mais redistributivo e significativa ampliação da complementação da União. A Lei nº 14.113, de 2020, regulamenta a organização e o funcionamento dos Fundos em cada Estado e no Distrito Federal. Não é apropriado, portanto, que, o Estado renuncie a receitas para financiar vagas no ensino fundamental e médio privado, quando a Constituição determina a sua oferta universal pelo Poder Público.

Essas mesmas questões se aplicam ao projeto de lei nº 5.208, de 2005, que busca incentivar as pessoas físicas a financiar despesas com instrução de terceiros, não dependentes, em estabelecimentos particulares, por meio de desconto no Imposto de Renda; e aos projetos de lei nº 4.639, de 2004, e nº 170, de 2020, que permitem às pessoas físicas a dedução dos gastos com instrução de menor carente no cálculo do Imposto de Renda.

O mesmo pode ser dito sobre os projetos de lei nº 1.050, de 2011, e nº 10.229, de 2018, com relação ao ensino médio e à educação de jovens e adultos. No que diz respeito ao ensino técnico e profissionalizante, vários estímulos estão sendo concedidos, como a prioridade existente na Lei nº 14.640, de 2023, que trata da expansão da escola em tempo integral, e que prevê, para aquela modalidade, a utilização do instrumento da Bolsa-Formação, instituído pela Lei nº 12.513, de 2011, referente ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC. Cabe também mencionar, com relação a investimentos na educação profissional técnica de nível médio, a ênfase colocada na Lei Complementar nº 212, de 2025, que institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag).

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 723, de 2003, principal, e dos apensados, projetos de lei nº 3.295, de 2004; nº 4.639, de 2004; nº 5.208, de 2005; nº 2.096, de 2007; nº 3.270, de 2008; nº 4.386, de 2008; nº 1.050, de 2011; nº 6.549, de 2013; nº 6.551, de



2013; nº 796, de 2015; nº 6.981, de 2017; nº 9.697, de 2018; nº 10.229, de 2018; e nº 170 de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora

